



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1112001/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 4

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Aplicada Ao Setor Público em Processos Licitatórios, Alimentação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Treinamento, Capacitação, Acompanhamento e Orientação nas Áreas Processuais de Contratação e Administrativa aos Servidores e Responsáveis Pela Administração Pública Destinada a Câmara de Vereadores do Município de Tracuateua. Durante o exercício de 2024.

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua- PA, através do seu Presidente em despacho exarado nos autos, deliberou, concernente a possibilidade de **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Aplicada Ao Setor Público em Processos Licitatórios, Alimentação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Treinamento, Capacitação, Acompanhamento e Orientação nas Áreas Processuais de Contratação e Administrativa aos Servidores e Responsáveis Pela Administração Pública**, através de processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar essa possibilidade em expressa previsão legal (**lei nº. 8.666/93**), após análise de proposta constante nos autos de 19 de dezembro de 2023.

Breve, escopo dos fatos.

2) PARECER:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a assessoria no **controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados**. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados junto aos órgãos competentes. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração,



observando os requisitos legalmente impostos no (art. 37 da CF/88).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público, predominando sobre qualquer outro de natureza particular.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou às citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, afim de que, em caso futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competências para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.**

3) DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI 8.666/93

No caso presente, a Câmara Municipal de Tracuateua- PA, pretende contratar **serviços especializados na análise de ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS**, no interesse da Câmara Municipal de Tracuateua- PA.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 8.666/93.**

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 25, *In Verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra



ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifou-se)

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de inexigibilidade preceitua o **artigo 25 caput e 26 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Quanto à escolha do fornecedor, sendo o caso de fornecedor único do serviço, conforme atestado nos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regrado do **artigo 25 e 26, II da Lei nº. 8.666/93**.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de preço preestabelecido.

Por fim, a CPL declara que o valor anual com as despesas em análise foi feito estimado de acordo com a dotação orçamentária anual aprovada pelo Soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal.

4) DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICAVEIS

Analisadas as exigências especificadas impostas pelo **art. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93** cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

5) DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (**oportunidade e conveniência**) das opções ao Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja, a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

A justificativa para a pretendida contratação é de que se trata de **“serviço singular indispensável ao andamento dos trabalhos desta Casa de Leis”**.

Os **artigos 6º, IX c/c art. 7º, I, §9º e art. 12, todos da Lei nº. 8.666/93** determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, nos termos do §9º citado art. 7º.

Assim orientamos que o Projeto Básico passe a ser elaborado em todos os processos licitatórios, nos termos da legislação em vigor.

6) DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No documento juntado nos autos, foram apresentados declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

7) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Nos autos forma juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada. E demais certidões indispensáveis ao regular prosseguimento do feito.



8) DO TERMO DO CONTRATO

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

9) – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, desde que atendidas às recomendações dispostas no presente parecer, opinamos, nos limites da análise jurídicas e excluídos os aspectos técnicos bem como, o juízo de **oportunidade e conveniência do ajuste pela possibilidade jurídica, em tese do prosseguimento do presente processo.**

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de **03 (três) dias**, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **05 (cinco) dias** como condição para eficácia dos atos, tido em forma do **artigo 25 caput e 26 da Lei nº. 8.666/93.**

É o parecer.

Tracuateua - PA, em 19 de dezembro de 2023.

JOAO BATISTA CABRAL COELHO
Assessor Jurídico da CMT
OAB/PA nº. 19.846

Assinado de forma digital
por JOAO BATISTA
CABRAL COELHO